SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012802-92.2014.8.26.0011

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Rafael Tedeschi de Amorim

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

**BANCO ITAUCARD S/A** propõe ação de procedimento ordinário com pedido de cobrança do valor de R\$ 69.389,82 em face de **RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM**. Narra que firmou com o requerido o contrato de emissão, utilização e administração do cartão de crédito nº 98060/00063063600000, porém o réu não pagou as faturas, ensejando o débito ora cobrado.

A peça inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/75.

O réu apresentou resposta, na forma de contestação (fls. 113/119). Argumenta que há abusividade das clausulas contratuais e das taxas de juros. Impugna os documentos e os calculos.

Réplica às fls. 132/140.

Houve resdistribuição do feito, em razão do acolhimento da exceção de incompetência (fl. 141).

Intimados a indicarem provas, o requerido pediu a prova pericial; já o autor pediu o julgamento no estado.

A gratuidade foi indeferida ao réu (fl. 177). Dessa decisão foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, do qual se negou provimento (fls. 180/198).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito prescinde de outras provas ou diligências, estando apto a julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Trata-se de demanda que almeja o pagamento do débito oriundo das faturas de cartão de crédito.

Tem-se que o requerido, conquanto peça a improcedência, deixou de impugnar a existência do débito, se atendo a dizer que o valor é excessivo.

Com isso, resta evidente o débito, o que dispensa maiores elucubrações.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre o valor, a parte autora apresentou demonstrativo de cálculos, bem como todas as faturas, enquanto o requerido apenas impugnou o valor, sem sequer juntar demonstrativo de valores. Também não juntou qualquer documento em sua defesa, ficando isolados seus argumentos e não suficientes para suscitar dúvidas sobre os calculos apresentados na exordial.

Com efeito, quanto aos juros cobrados pelo banco, é da natureza do contrato a incidência de juros pós-fixados praticados pelo banco a taxas de mercado, sem que haja limitação a 12% ao ano, já que os contratos bancários submetem-se à Lei n. 4.595/64 e pelas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando a Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33).

A questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula n. 596 do STF, verbis: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Não bastasse, ao tempo da vigência do art. 192, § 3°, da CF/88, que limitava os juros reais a 12% ao ano, entendia-se que a norma não era autoaplicável, mas dependia de regulação por lei, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 004, em que foi relator o eminente Ministro Sidney Sanches:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo terceiro do art. 192 da Constituição Federal). Eficácia imediata, ou não, da norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, sobre a taxa de juros reais (12% ao ano). Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por Lei Complementar, com observância do que se determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu § 3º, sobre a taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma" (RTJ 147/719).

Por fim, ainda que se tenha estipulado os juros capitalizados, não existe vedação à capitalização em face da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, destacando-se, a este respeito, a jurisprudência:

"CONTRATO Mútuo Cobrança capitalizada dos juros. Pacto

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

posterior à MP 1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36). Conhecimento prévio do ágio bancário que descaracteriza ilícita capitalização para fins de usura - Limitação da cobrança de juros em 12% a.a. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 648 do E. STF - Cobrança de comissão de permanência Inexistência de previsão contratual. Ausente indício de sua exigência. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recurso do autor não provido. Apelo do réu provido" (APEL. nº: 0039932-36.2010.8.26.0554 - Relator(a): Maia da Rocha, 38ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 21/03/2012).

"É da essência do contrato de abertura de crédito em conta corrente sua renovação automática e mensal com a cobrança dos encargos mensalmente. A renovação do crédito para o mês subsequente é um novo empréstimo até o momento em que, a critério da instituição, reste rescindido o contrato, normalmente pelo abuso em sua utilização. Daí porque o débito mensal dos juros do mês anterior se realiza sobre o limite do crédito já em uso pelo cliente, supondo que se trata de capitalização, mas ao contrário trata-se de mera utilização do limite contratado junto à instituição financeira, salvo se o mesmo prover a conta de fundos que superem o limite já utilizado, isto é, faça cessar a utilização do crédito, de modo que o débito de juros do mês anterior incidirá apenas sobre os recursos do cliente" (TJSP, 16a Câmara de Direito Privado, Apelação n° 999.148-6, Ribeirão Preto, j. 17/02/06).

Assim, como o requerente suscita a inadimplência, mas, evidentemente, não pode provar fato negativo, competia a ré a produção de prova contrária ao direito do autor, ou seja, o pagamento do débito, o que, todavia, deixou de fazer.

A procedência é, pois, de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar R\$ 69.389,82, incidindo correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde o vencimento, e juros de mora de 1% desde a citação.

Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA